



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.917 - PB
(2019/0147756-2)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ELIAKIM ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS E OUTRO(S) - PB025053
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO E OUTRO(S) - PB015312

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. POLICIAL MILITAR. INDEFERIMENTO DA PROMOÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA POR FIGURAR COMO RÉU EM PROCESSO PENAL. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu que não há direito líquido e certo nem à promoção, tampouco à reserva remunerada, tendo em vista que "o Impetrante, como já destacado, está com, aproximadamente, vinte e nove anos de exercício das funções na Polícia Militar e não se desincumbiu do ônus de apresentar prova pré-constituída de tempo de serviço anterior, para fins de preenchimento do requisito temporal, além de ser Réu na Ação Penal mencionada".

2. Assim decidindo, o acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista não ter havido ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência. Além do mais, também não tendo havido a demonstração de plano do preenchimento do requisito temporal, exsurge a necessidade de instrução probatória, o que é inviável na via recursal eleita. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.917 - PB
(2019/0147756-2)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ELIAKIM ANDRADE DE MORAIS**
ADVOGADO : **WAGNER VELOSO MARTINS E OUTRO(S) - PB025053**
AGRAVADO : **ESTADO DA PARAÍBA**
PROCURADOR : **LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO E OUTRO(S) - PB015312**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno no recurso em mandado de segurança interposto por ELIAKIM ANDRADE DE MORAIS em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. INDEFERIMENTO DA PROMOÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA DE POLICIAL MILITAR PARA A RESERVA REMUNERADA POR FIGURAR COMO RÉU EM PROCESSO PENAL. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, aduz a parte ora Agravante que "a aplicação da interpretação quanto à violação ou não do princípio da presunção de inocência, na presente hipótese, diferencia-se substancialmente daquela definida por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000722-55.2013.815.0000. Este resolveu o impasse existente entre os entendimentos apresentados pelos órgãos desta Corte de Justiça, decidindo-se que não viola o princípio constitucional em referência a recusa administrativa de promoção, ou de participação de curso de habilitação destinado a esse fim, de Policial Militar sub judice, uma vez prevista a possibilidade de ressarcimento de preterição eventualmente observada. A hipótese versada nos autos é, portanto, diferente, tendo em vista que se trata de um direito à inatividade voluntária remunerada do militar, correspondendo, pois, ao direito fundamental de aposentadoria civil, para cuja restrição não existe hipótese lógico-jurídica de ressarcimento, caindo por terra todo o fundamento esposado por ocasião do julgamento do Incidente de Jurisprudência acima referido" (e-STJ fl. 172).

Pede, a reconsideração do *decisum* ora agravado ou a apreciação colegiada da presente insurgência pela 2ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A impugnação ao agravo interno foi juntada às e-STJ fls. 178/180.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.917 - PB
(2019/0147756-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. POLICIAL MILITAR. INDEFERIMENTO DA PROMOÇÃO E DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA POR FIGURAR COMO RÉU EM PROCESSO PENAL. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido entendeu que não há direito líquido e certo nem à promoção, tampouco à reserva remunerada, tendo em vista que "o Impetrante, como já destacado, está com, aproximadamente, vinte e nove anos de exercício das funções na Polícia Militar e não se desincumbiu do ônus de apresentar prova pré-constituída de tempo de serviço anterior, para fins de preenchimento do requisito temporal, além de ser Réu na Ação Penal mencionada".

2. Assim decidindo, o acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista não ter havido ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência. Além do mais, também não tendo havido a demonstração de plano do preenchimento do requisito temporal, exsurge a necessidade de instrução probatória, o que é inviável na via recursal eleita. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Incide o Enunciado administrativo n. 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão ora agravada, a segurança pleiteada não foi concedida pelo Tribunal de Justiça *a quo* no caso em concreto sob os seguintes fundamentos:

Extraí-se da Certidão de Distribuição constante do ID n. 1827980, da lavra da Central de Certidões do Telejudiciário, deste Tribunal de Justiça, que o Impetrante figura como Réu na Ação Penal n. 0020734-98.2014.815.2002, fato que atrai a incidência do art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 4.816/1986.

O Impetrante, ademais, ingressou nos quadros da Polícia Militar em 1º de março de 1989, de acordo com a Ficha Funcional e o Contracheque por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionados (IDs n.

1827972 e 1827983), estando com, aproximadamente, vinte e nove anos de exercício de suas funções na Polícia Militar, não havendo nestes autos qualquer outro documento indicativo de tempo de serviço anterior, omissão que, aliada à existência de ação penal tramitando em seu desfavor, inviabiliza a concessão da segurança para que seja determinada sua promoção.

No que se refere à segunda parte do pedido, de transferência do Impetrante para a Reserva Remunerada, o art. 89, § 2º, do Estatuto dos Policiais Militares, contém previsão a normativa semelhante àquela referente às promoções, vedando a concessão de transferência para a Reserva Remunerada a pedido ao Policial Militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

A incapacidade para o serviço militar, invocada pelo Impetrante como uma das causas de pedir do seu pleito, gera a reforma do Militar e não sua transferência para a Reserva Remunerada, consoante os art. 94, II, e 96, ambos da Lei Estadual n. 3.909/1977, fundamento dissociado da questão em apreciação.

A transferência para a Reserva Remunerada, conforme o art. 89 do Estatuto dos Policiais Militares, tem como requisito, além de não estar respondendo a inquérito ou 4 processo em qualquer jurisdição ou cumprindo pena de qualquer natureza, contar o Militar com, no mínimo, trinta anos de serviço.

O Impetrante, como já destacado, está com, aproximadamente, vinte e nove anos de exercício das funções na Polícia Militar e não se desincumbiu do ônus de apresentar prova pré-constituída de tempo de serviço anterior, para fins de preenchimento do requisito temporal, além de ser Réu na Ação Penal mencionada. Embora a Súmula n. 47 deste Tribunal de Justiça se refira a promoções de Policiais e Bombeiros Militares, há precedente da Primeira Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça estendendo o entendimento a casos de transferência para a Reserva Remunerada.

Conforme se viu, reitera-se que o acórdão recorrido entendeu que não há direito líquido e certo nem à promoção, tampouco à reserva remunerada tendo em vista que "o Impetrante, como já destacado, está com, aproximadamente, vinte e nove anos de exercício das funções na Polícia Militar e não se desincumbiu do ônus de apresentar prova pré-constituída de tempo de serviço anterior, para fins de preenchimento do requisito temporal, além de ser Réu na Ação Penal mencionada".

Assim decidindo, o acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista não ter havido ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência. No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR INDICIADO EM INQUÉRITO. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO. VEDAÇÃO. ART. 97, § 4º, ALÍNEA "A", DA LEI N. 6.880/1980. DISPOSITIVO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Leciona Hely Lopes Meirelles que "o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante" (MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, pp. 36-37).

2. O pedido, no caso, é contrário à ordem jurídica - art. 97, § 4º, alínea "a", da Lei n. 6.880/1980 - que veda a concessão da transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição.

3. Tal proibição não contraria a atual ordem constitucional em razão do disposto no art. 142, inc. X, da Constituição Federal. Precedentes.

4. Ademais, cabe mencionar, em reforço, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que não viola o princípio da presunção de inocência o impedimento, previsto em legislação ordinária, de inclusão do militar respondendo a ação penal em lista de promoção, o que, por analogia, tem aplicação à hipótese de inativação a pedido.

5. Ausência de ilegalidade ou abuso sanáveis pela via mandamental.

6. Ordem de segurança denegada.

(MS 16.909/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO À PROMOÇÃO POR MERECIMENTO EM RAZÃO DE AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E STF. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. Não viola os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade o ato da Comissão de Promoção de Oficiais que, amparado pela Lei Estadual, exclui do quadro de acesso militar que responde a processo criminal. Precedentes.

2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal.

3. A solução do recurso em mandado de segurança por decisão monocrática do Relator é amparada pelos art. 932, VIII, do CPC e 34, XVIII do RISTJ. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 49.315/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

Portanto, no caso em concreto, para além da discussão acerca da presunção de inocência, o acórdão recorrido considerou que a parte ora Agravante "está com, aproximadamente, vinte e nove anos de exercício das funções na Polícia Militar e não se desincumbiu do ônus de apresentar prova pré-constituída de tempo de serviço anterior".

Assim, também não tendo havido a demonstração de plano do preenchimento do requisito temporal, exsurge a necessidade de instrução probatória, o que é inviável na via recursal eleita.

Ante tudo quanto exposto, **NEGO PROVIMENTO ao AGRAVO INTERNO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0147756-2

**AgInt no
RMS 60.917 / PB**

Números Origem: 08065075720178150000 8065075720178150000

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIAKIM ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS E OUTRO(S) - PB025053
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO E OUTRO(S) - PB015312

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reserva Remunerada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAKIM ANDRADE DE MORAIS
ADVOGADO : WAGNER VELOSO MARTINS E OUTRO(S) - PB025053
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : LUIZ FILIPE DE ARAUJO RIBEIRO E OUTRO(S) - PB015312

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.